



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385242-77.2024.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é agravante RICARDO FREIRE FALSARELLA, são agravados COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA-SICOOB UNICENTRO BRASILEIRA. e COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL E SUDOESTE DE MINAS GERAIS BAIXA MOGIANA E REGIÃO LTDA SICOOB CREDINTER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e na parte conhecida, deram parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRV. Nº: 2385242-77.2024.8.26.0000

AGVTE.: RICARDO FREIRE FALSARELLA

**AGVDO.: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO
BRASILEIRA LTDA-SICOOB UNICENTRO BRASILEIRA.**

COMARCA: INDAIATUBA

JUIZ/JUÍZA: THIAGO MENDES LEITE DO CANTO

VOTO Nº: 7597

Agravo de Instrumento. Ação revisional. Contrato bancário. JULGAMENTO PARCIAL DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Capitalização cabível quando previamente pactuada. Necessidade de análise das cláusulas contratuais. Instrumentos contratuais não juntados aos autos. Descabido o julgamento parcial liminar do mérito. PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DOS CONTRATOS. Requerimento cabível, sem a necessidade de prévio pedido extrajudicial. TUTELA DE URGÊNCIA. Pedido de exclusão de negativação ou abstenção de inclusão do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC, por não se vislumbrar a probabilidade do direito invocado e o risco ao resultado útil do processo ou o perigo de dano. Pedidos subsidiários relativos à tutela de urgência. Tribunal não pode conhecer de matéria não enfrentada pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância e afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 73/77 dos autos origem, reproduzida a fls. 94/98, que indeferiu a

concessão da tutela de urgência, bem como o pedido de exibição incidental dos instrumentos do contrato e, por fim, decidiu parcialmente o mérito para julgar improcedente o pedido de declaração de abusividade da capitalização de juros.

Recorre o autor (fls. 01/19). Em síntese, sustenta a nulidade da decisão por *error in procedendo*, já que o instituto da improcedência liminar dos pedidos, previsto no art. 332 do CPC, não se compatibiliza com a prolação de sentença parcial de mérito, porquanto para que a improcedência seja viável é necessário que alcance todos os pedidos e não apenas parte deles. No mérito, defende que o contrato não previu a capitalização diária ou a prévia divulgação da taxa de juros diária. Alega que a exibição incidental dos instrumentos dos contratos é permitida, independentemente da prova de prévio pedido extrajudicial. Requer a concessão da tutela de urgência, consistente na “*exclusão e/ou inclusão do nome da parte agravante*” (fls. 14), pois não pode mais suportar as cobranças excessivas pelo descumprimento do contrato pela requerida.

Regularmente processado o recurso, sobrevieram as contraminutas de fls. 139/144 e 146/168.

É o relatório.

A leitura do artigo 332 do Código de Processo Civil permite concluir que o julgamento de improcedência liminar exige a dispensa de instrução probatória e o preenchimento de um dos quatro requisitos previstos nos incisos do mencionado artigo. Confira-se:

“Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de

resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local”

No caso concreto, conquanto o entendimento de que a capitalização de juros é permitida nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31.3.2000 encontra-se firmado em enunciado de súmula e em acórdão de recurso repetitivo julgado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a questão demanda a análise do instrumento contratual, porquanto a permissão está condicionada à pactuação expressa e clara nos contratos.

Ocorre que o autor não apresentou os instrumentos contratuais, requerendo expressamente a exibição incidental dos documentos pelo réu.

Desse modo, considerando a tese do autor no sentido de que não houve prévia pactuação da capitalização, com alicerce ainda na ausência do instrumento do contrato, não se revela cabível o julgamento liminar de improcedência parcial, já que indispensável a análise das cláusulas contratuais.

No mais, a parte autora pode requerer de forma incidental a apresentação dos contratos existentes em seu nome e sendo possível ao juiz que determine a apresentação dos documentos que estejam sob a guarda dos requeridos e que envolvam as partes da lide, conforme previsão do art. 396 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Revisional de contrato bancário – Decisão agravada indeferiu a exibição incidental dos contratos vinculados à conta corrente do autor – Descabimento – Pedido de exibição incidental tem previsão nos arts. 396 e ss. do CPC – Documentos comuns às partes, relevantes à instrução do processo, ao pretender-se a revisão de cláusulas dos referidos contratos – Possibilidade de determinar a exibição pelo réu agravado, pena de presunção de veracidade dos fatos que por meio dos documentos se

pretendia provar – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2221405-11.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2022; Data de Registro: 14/12/2022) Assim, nestes pontos, r. decisão deve ser reformada para que o pedido tenha seu regular processamento.

Por fim, pretende, a parte agravante, a concessão da tutela de urgência para que a parte requerida se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes ou efetue a exclusão do apontamento.

Dispõe o art. 300, caput, do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”

Assim, como bem se sabe, “os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do *periculum in mora*, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o *fumus boni iuris*.” (JÚNIOR, Humberto T. Curso de Direito Processual Civil. v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023, p. 561).

Nos devidos limites desta fase processual, em que deliberatória a cognição, tenho que não surde verossimilhante a tese externada na inicial, pois não é possível aferir, de pronto, os fatos narrados pela parte agravante, como a abusividade da capitalização de juros e a discrepância da taxa de juros do contrato com a taxa efetivamente aplicada, dentre outros temas.

Tais afirmações, por lógico, demandam análise acurada, com o estabelecimento do contraditório.

Ademais, nos termos da Súmula n.º 380 do E.

Superior Tribunal de Justiça, “*a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor*”.

A Corte Superior, sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento acerca do tema:

“ORIENTAÇÃO 4 -
INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A
abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em
antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se,
cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do
débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência
do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito
da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente
arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de
inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no
mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. [...]”
(REsp nº 1061530/RS, rel^a. Min^a. NANCY ANDRIGHI, j. 22.10.2008).

Ademais, a correção dos valores cobrados e a validade das cláusulas contratuais serão apreciadas no curso da demanda, após a análise das provas realizadas, sob o contraditório.

Deste modo, não há elementos a sustentar a abstenção de inscrição do nome da parte agravante nos órgãos de proteção de crédito.

Ressalte-se que, enquanto o contrato estiver em vigor e não houver pronunciamento judicial, ele deverá ser cumprido, não bastando para a concessão da tutela o fato de o débito estar *sub judice*, como já salientado.

Sobre o assunto, a jurisprudência desta Colenda Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de contrato de financiamento de veículo cumulada com consignação em pagamento. Indeferimento. Pretensão ao deferimento de tutela para impedir a inclusão do nome

da agravante nos cadastros de inadimplentes, bem como manutenção na posse do veículo financiado e consignação do valor incontroverso com o objetivo de afastar a mora. Impossibilidade. Súmula nº 380, do Superior Tribunal de Justiça. Art. 313, Código Civil. Decisão mantida. Provimento negado.” (Agravado de Instrumento nº 2312919-11.2023.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05.03.2024; destaquei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA Ação revisional Financiamento de veículo automotor Pedido de tutela de urgência, para autorizar o depósito de parcelas tidas como incontroversas referentes ao contrato, impedir a negativação do nome da parte autora e manutenção na posse do bem móvel Probabilidade do direito Inexistência Inteligência do art. 300 do Código de Processo Civil Indeferimento Depósito do valor incontroverso Possibilidade, contudo, sem afastar a mora: Indeferiu-se o pedido de tutela de urgência formulado pela parte, a fim de impedir a negativação de seu nome e manter a posse do bem móvel, pois, diante das alegações apresentadas, não há probabilidade do direito, o que se mostrava necessário, pela redação do art. 300 do Código de Processo Civil; permite-se, todavia, o depósito dos valores incontroversos, porém, sem o condão de afastar a mora. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2231753-54.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07.12.2023; destaquei).

Quanto aos pedidos subsidiários relativos à tutela de urgência, verifica-se a impossibilidade de conhecimento do recurso neste tocante, sob pena de afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, já que não há reexame do que não foi objeto de enfrentamento na decisão agravada, seja por omissão do juízo, seja por não ter sido arguida pela parte interessada.

Nesse sentido já decidiu esta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional de empréstimo pessoal c.c danos morais e repetição do indébito – Tutela de urgência – Decisão indeferiu tutela para manutenção na posse do bem –

Alegação de incidência de juros abusivos – Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC – Recurso negado. Depósito em juízo do valor incontroverso – Tema não deduzido em primeiro grau ou apreciado pelo Juiz ao quo – Impossibilidade de dedução de matéria nova na instância recursal – Tema não analisado pela decisão agravada, inviabilizando o enfrentamento da matéria diretamente pelo Tribunal, pena de supressão de um grau de jurisdição em ofensa ao duplo grau de jurisdição – Recurso não conhecido. Recurso negado, na parte conhecida” (TJSP; Agravo de Instrumento 2282791-08.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2023; Data de Registro: 05/12/2023).

Ante o exposto, o meu voto **não conhece do agravo de instrumento em parte e, na parte conhecida, dá parcial provimento ao recurso** para reformar a decisão a fim de determinar o prosseguimento dos pedidos de revisão da cláusula relativa à capitalização de juros e de exibição incidental dos instrumentos contratuais.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator